



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO  
89ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025  
06/11/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 528/2025	PROCESSO WEB Nº 10290048 / 2025	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS E DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA, DEFESA E DISCIPLINA COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO NAS PROVAS DE TÍTULOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 527/2025	PROCESSO WEB Nº 10290011 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	INSTITUI A CAMPANHA “CUIDANDO DO CORAÇÃO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM A FINALIDADE DE ORIENTAR A POPULAÇÃO SOBRE O DIAGNOSTICO PRECOCE E A PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 525/2025	PROCESSO WEB Nº 10290004 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	ESTABELECE A INCIDÊNCIA E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE AS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE OFERTAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS POR TEMPORADA REALIZADAS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DE  
EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS E DE  
FORMAÇÃO EM SEGURANÇA, DEFESA E  
DISCIPLINA COMO CRITÉRIO DE  
PONTUAÇÃO NAS PROVAS DE TÍTULOS  
DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA  
GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da consideração do tempo de serviço prestado em áreas de segurança, defesa e disciplina como critério de pontuação nas provas de títulos dos concursos públicos da Guarda Municipal de Maceió.

§1º - Para fins desta lei, serão considerados:

I – o tempo de serviço militar obrigatório ou voluntário prestado às Forças Armadas;

II – o tempo de serviço prestado em órgãos de segurança pública, defesa civil ou instituições congêneres;

III – a comprovação de cursos técnicos ou de capacitação na área de segurança, primeiros socorros, defesa civil ou correlatos, realizados em instituições oficiais ou reconhecidas.

§2º - O tempo ou a formação será comprovado mediante documentação oficial expedida pela instituição competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Art. 2º** - O candidato que tenha sido desligado a bem da disciplina ou por conduta incompatível com a função pública não fará jus ao benefício previsto nesta lei.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, fixando a forma de comprovação e a pontuação correspondente para cada critério, observados os princípios da legalidade, imparcialidade e isonomia.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_\_ DE 2025.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WDBNM", which is likely a reference to the initials of the author of the document.

DAVID EMPREGOS AL  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**  
**JUSTIFICATIVA**

A proposta de lei que valoriza, nas provas de títulos dos concursos da Guarda Municipal de Maceió, o tempo de serviço em áreas de segurança, defesa e disciplina, bem como a formação correlata, encontra respaldo nos princípios constitucionais da administração pública e dos concursos públicos.

Ao estipular critérios objetivos e documentados como serviço militar, atuação em órgãos de segurança ou cursos reconhecidos a norma reforça o princípio da legalidade, assegurando que a Administração só atue dentro dos limites definidos em lei, com previsibilidade e transparência.

Em consonância com o princípio da isonomia, a lei busca tratar todos os candidatos de maneira equânime, sem discriminação, reconhecendo mérito já adquirido por meio de experiência ou qualificação, desde que acessível a quem comprovar tais requisitos.

Também observa o princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição, que admite a modalidade de provas e títulos desde que os critérios sejam previamente definidos por lei para seleção de servidores. Ademais, ao condicionar o benefício à idoneidade do candidato (excluindo quem foi desligado por conduta incompatível), a medida reforça a moralidade administrativa.

O uso de pesos equilibrados entre prova escrita e títulos, além de limites razoáveis ao aproveitamento, garante respeito à proporcionalidade e à razoabilidade, impedindo favorecimentos excessivos.

Por fim, a valorização de quem já possui formação ou experiência compatível favorece a eficiência, ao permitir que a Guarda conte com pessoal já preparado desde o ingresso, reduzindo investimentos iniciais de treinamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WDBNM".

**DAVID EMPREGOS AL**  
**VEREADOR**



**Processo N° : 10290048 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 528/2025**

**Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS E DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA, DEFESA E DISCIPLINA COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO NAS PROVAS DE TÍTULOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 29 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 29 de outubro de 2025 às 22h08.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 10290048 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 528/2025**

**Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS E DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA, DEFESA E DISCIPLINA COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO NAS PROVAS DE TÍTULOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER LEGISLATIVO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David Empregos em 29/10/2025, o qual versa sobre a valorização de experiências profissionais e de formação em segurança, defesa e disciplina como critério de pontuação nas provas de títulos dos concursos públicos da Guarda Municipal de Maceió, e dá outras providências

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA**

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 528/2025 institui a obrigatoriedade da consideração do tempo de serviço prestado em áreas de segurança, defesa e disciplina como critério de pontuação nas provas de títulos dos concursos públicos da Guarda Municipal de Maceió (art. 1º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

## II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 69 do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

## III. CONCLUSÃO

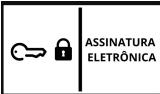
Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa;

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 04 de novembro de 2025.**



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,  
APOIO LEGISLATIVO em 04 de novembro de 2025 às 09h30.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**Processo N° : 10290048 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 528/2025**

**Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS E DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA, DEFESA E DISCIPLINA COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO NAS PROVAS DE TÍTULOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 04 de novembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 04 de novembro de 2025 às 09h30.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 10290048 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 528/2025**

**Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS E DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA, DEFESA E DISCIPLINA COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO NAS PROVAS DE TÍTULOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 05 de novembro de 2025 às 09h09.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI N°. 527/2025

AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

INSTITUI A CAMPANHA “CUIDANDO DO CORAÇÃO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM A FINALIDADE DE ORIENTAR A POPULAÇÃO SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE E A PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal "Cuidando do Coração", com o objetivo de promover a conscientização sobre o diagnóstico precoce e a prevenção de doenças cardiovasculares.

Art. 2º A Campanha “Cuidando do Coração” tem como finalidade promover ações educativas e preventivas voltadas ao diagnóstico precoce e à redução dos riscos das doenças cardiovasculares, por meio da cooperação entre o Poder Público e instituições da sociedade civil.

Parágrafo único. As ações da campanha poderão compreender, entre outras iniciativas:

I – organização de palestras informativas sobre doenças cardiovasculares;



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

- II – realização de seminários e eventos educativos;
- III – promoção de ações de educação alimentar e nutricional;
- IV – realização de exames de prevenção e controle da hipertensão arterial;
- V – verificação de pressão arterial em espaços públicos e privados;
- VI – orientações sobre a redução de níveis de colesterol;
- VII – campanhas de incentivo à redução de peso corporal;
- VIII – promoção de hábitos saudáveis, como atividade física regular, controle do estresse e abandono do tabagismo; e
- IX – discussão sobre como minimizar o impacto das doenças cardiovasculares na vida das pessoas e de seus familiares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Programa será coordenado pelo Poder Executivo, além de entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e instituições privadas que atuem na área de saúde cardiovascular.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Outubro de 2025 .

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Thales Diniz".

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei visa à criação da Campanha Municipal “Cuidando do Coração”, com o objetivo de promover a conscientização sobre a prevenção e diagnóstico precoce das doenças cardiovasculares, que são uma das principais causas de morte tanto entre homens quanto mulheres.

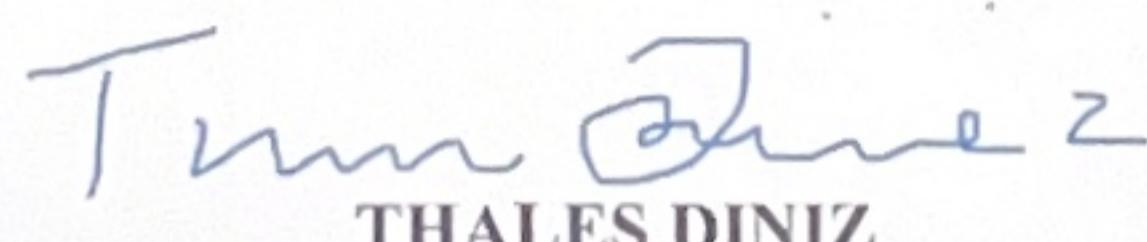
Com isso, a proposta visa a incluir toda a população, com atividades educativas e preventivas, e está alinhada com as iniciativas nacionais de promoção da saúde e bem-estar.

A campanha envolverá uma ampla rede de parcerias, incluindo entidades da saúde, universidades, escolas e OSC's, além da colaboração com a sociedade civil para disseminação de informações vitais sobre saúde cardiovascular.

Desta forma, com a implementação dessa campanha, espera-se que a população maceioense esteja mais preparada para adotar hábitos saudáveis e realizar exames de prevenção, contribuindo para a redução das doenças cardiovasculares e a melhoria da qualidade de vida no município de Maceió.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala de sessões Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Outubro de 2025.

  
THALES DINIZ

Vereador de Maceió



**Processo N° : 10290011 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 527/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : INSTITUI A CAMPANHA “CUIDANDO DO CORAÇÃO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM A FINALIDADE DE ORIENTAR A POPULAÇÃO SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE E A PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 29 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 29 de outubro de 2025 às 12h08.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 10290011 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 527/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : INSTITUI A CAMPANHA “CUIDANDO DO CORAÇÃO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM A FINALIDADE DE ORIENTAR A POPULAÇÃO SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE E A PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER LEGISLATIVO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 29/10/2025, a qual versa sobre a instituição de campanha “Cuidando do Coração” em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA**

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”*

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 527/2025 pretende instituir, no Município de Maceió, a campanha “Cuidando do Coração”, com a finalidade de conscientizar a população acerca da importância do diagnóstico precoce e da prevenção de doenças cardiovasculares (art. 1º), através de ações educativas e preventivas como palestras, seminários, ações de educação alimentar e nutricional, exames, verificação de pressão arterial em espaços públicos e privados etc. (art. 2º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas e/ou Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 6.088/2011, de autoria do Vereador Eduardo Canuto, com a seguinte ementa: “Institui o dia 12 de junho como dia de conscientização de cardiopatia congênita e dá outras providências”;
- Lei nº 6.801/2018, de autoria da Vereadora Tereza Nelma, com a seguinte ementa: “Institui, no âmbito do Município de Maceió, a campanha ‘Coração de Mulher’ e dá outras providências”;
- Lei nº 7.096/2021, de autoria do Vereador Cleber Costa, com a seguinte ementa: “Institui no calendário oficial do Município de Maceió o Setembro Vermelho como mês dedicado a atenção e prevenção às doenças cardiovasculares”; e
- Lei nº 7.485/2023, de autoria do Vereador Brivaldo Marques, com a seguinte ementa: “Institui a ‘Campanha Amor ao Coração da Mulher’ no Município de Maceió”.

#### DAS LEIS Nº 6.088, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, E 7.096, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

A Lei nº 6.088/2011, do Vereador Eduardo Canuto, instituiu em 12 de junho o dia de conscientização de cardiopatia congênita, doença cardiovascular que se desenvolve nas primeiras semanas de gestação. Segundo a norma, o Município deve promover eventos a fim de informar a sociedade sobre o diagnóstico precoce da doença e a possibilidade de tratamento.

Por sua vez, a Lei nº 7.096/2021, do Vereador Cleber Costa, prevê a instituição da campanha “Setembro Vermelho”, com a finalidade de informar a população acerca das doenças cardiovasculares, seus diagnósticos e tratamentos, através de palestras, seminários, orientações e exames.

Observa-se que ambas as leis possuem caráter informativo, simbólico e educacional para a população, correlacionando-se nesse sentido com o Projeto ora analisado, o qual se difere ao prever como medidas as ações de educação alimentar e nutricional e a verificação de pressão arterial em espaços públicos e privados.

## DAS LEIS Nº 6.801, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018, E 7.485, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

A Lei nº 6.801/2018, da Vereadora Tereza Nelma, instituiu em Maceió a campanha “Coração de Mulher”, a ser realizada anualmente na última semana de setembro, destinada a conscientizar e orientar as mulheres acerca do diagnóstico precoce e da prevenção de doenças cardiovasculares, através de palestras, orientações, nutrição, exames preventivos e verificação de pressão arterial.

Similarmente, a Lei nº 7.485/2023, do Vereador Brivaldo Marques, instituiu a "Campanha Amor ao Coração da Mulher", a ser realizada anualmente no mês de maio, em celebração ao Dia Nacional de Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher, que acontece em 14 de maio. Assim como a Lei nº 6.801, a presente lei visa alertar e orientar mulheres por meio de palestras, debates, orientação nutricional, exames preventivos e verificação de pressão arterial.

Ambas as leis se relacionam com o objeto do PL nº 527/2025 ao passo em que preveem a instituição de campanhas voltadas à conscientização e orientação acerca do diagnóstico e prevenção de doenças cardiovasculares, utilizando-se das mesmas medidas para alcançar tal fim, diferenciando-se, todavia, na especificidade do público-alvo as ações, porquanto estas normas se dirigem às mulheres.

## **II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

## **II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social, nos termos do art. 67, I e III da Resolução nº 516/1991, uma vez que a matéria envolve diretamente ações de saúde preventiva e de bem-estar social direcionadas à população.
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, consoante o art. 66, I, “a” da Resolução nº 516/91, especialmente no que se refere às atividades educativas de promoção da saúde, considerando que o projeto envolve eventos educativos e ações de conscientização social, inclusive em espaços comunitários e institucionais.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto das seguintes Leis aprovadas por esta Câmara Municipal:

- Lei nº 6.088/2011, de autoria do Vereador Eduardo Canuto;
- Lei nº 6.801/2018, de autoria da Vereadora Tereza Nelma;

- Lei nº 7.096/2021, de autoria do Vereador Cleber Costa; e
- Lei nº 7.485/2023, de autoria do Vereador Brivaldo Marques;

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social e de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 04 de novembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de novembro de 2025 às 09h32.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 10290011 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 527/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : INSTITUI A CAMPANHA “CUIDANDO DO CORAÇÃO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM A FINALIDADE DE ORIENTAR A POPULAÇÃO SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE E A PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 04 de novembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de novembro de 2025 às 09h33.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 10290011 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 527/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : INSTITUI A CAMPANHA “CUIDANDO DO CORAÇÃO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM A FINALIDADE DE ORIENTAR A POPULAÇÃO SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE E A PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 05 de novembro de 2025 às 09h09.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

**PROJETO DE LEI N° 525/2025**

Estabelece a incidência e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as atividades de intermediação, disponibilização e veiculação de ofertas de locação de imóveis por temporada realizadas por meio de plataformas digitais no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta:

**Art. 1º** Fica sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a atividade de intermediação, administração, veiculação, hospedagem de anúncios e quaisquer serviços correlatos prestados por plataformas digitais ou aplicativos eletrônicos que intermedeiem a oferta e a locação de imóveis por temporada no território do Município de Maceió.

**Art. 2º** Consideram-se plataformas digitais de locação por temporada aquelas que, mediante o uso de tecnologia digital, realizem a aproximação entre locadores e locatários de imóveis residenciais para fins de hospedagem temporária, ainda que a operação seja concretizada fora do ambiente virtual.

**Art. 3º** O fato gerador do ISSQN ocorre no momento da prestação do serviço de intermediação ou disponibilização do imóvel por temporada, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 4º** O imposto será devido ao Município de Maceió sempre que o imóvel objeto da locação estiver localizado em seu território, independentemente da localização da sede da plataforma digital ou do contratante.

**Art. 5º** As plataformas digitais responsáveis pela intermediação dos serviços deverão efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Maceió e recolher o ISSQN correspondente às operações realizadas no território municipal, conforme regulamentação específica a ser expedida pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive definindo:

I – as obrigações acessórias das plataformas digitais;



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

II – os prazos e formas de recolhimento do ISSQN;

III – os mecanismos de fiscalização e de compartilhamento de informações entre o Município e as empresas prestadoras de serviços digitais.

**Art. 7º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JEANNYNE BELTRÃO**  
Vereadora



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a justa arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) referente às atividades realizadas por plataformas digitais de intermediação de locação de imóveis por temporada, como Airbnb, Booking, AlugueTemporada, entre outras, no âmbito do Município de Maceió.

Com o avanço da economia digital e o crescimento expressivo do setor de hospedagem temporária por meio de plataformas digitais, torna-se imprescindível adequar a legislação municipal à nova realidade econômica, garantindo que as empresas que atuam neste segmento contribuam equitativamente com os tributos municipais, assim como já o fazem hotéis, pousadas e demais prestadores de serviços tradicionais de hospedagem.

A Lei Complementar Federal nº 116/2003, que regulamenta o ISS em todo o território nacional, estabelece em seu anexo a incidência do imposto sobre serviços de intermediação e administração de imóveis, incluindo os realizados por meios eletrônicos. Dessa forma, o Município de Maceió possui competência plena para exigir o ISS sobre tais atividades, especialmente quando o serviço é prestado em seu território.

A presente proposição visa promover justiça fiscal, equilíbrio concorrencial e incremento na arrecadação municipal, sem onerar diretamente o cidadão comum, mas garantindo que grandes plataformas digitais também cumpram com suas obrigações tributárias locais.

Além disso, o projeto contribui para a modernização da política tributária de Maceió, adequando-a aos princípios da economia digital e à necessidade de fortalecer as receitas municipais destinadas a investimentos em infraestrutura, turismo, serviços públicos e políticas sociais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante rumo à equidade fiscal e à atualização das normas tributárias municipais frente às inovações tecnológicas e econômicas da atualidade.



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JEANNYNE BELTRÃO**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 10290004 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 525/2025**

**Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**

**Assunto : ESTABELECE A INCIDÊNCIA E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE AS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE OFERTAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS POR TEMPORADA REALIZADAS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 29 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 29 de outubro de 2025 às 11h59.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 10290004 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 525/2025**

**Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**

**Assunto : ESTABELECE A INCIDÊNCIA E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE AS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE OFERTAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS POR TEMPORADA REALIZADAS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER LEGISLATIVO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica legislativa do Projeto de Lei nº 525/2025, de autoria da Vereadora Jeannyne Beltrão, que visa regulamentar, no âmbito do Município de Maceió, a incidência e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre atividades realizadas por plataformas digitais de intermediação de locação de imóveis por temporada, como Airbnb, Booking e similares

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA. POSSÍVEL CONFRONTO DE DISPOSITIVOS COM NORMA FEDERAL E COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos

de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

Como dito no penúltimo parágrafo, há de se ter cuidado com a insegurança jurídica ante a possível pluralidade de normas municipais sobre o mesmo tema. Ocorre que esse cuidado não deve se ater aos aspectos das leis municipais, devendo ser analisado sob uma ótica sistêmica.

O Projeto de Lei nº 525/2025 versa exclusivamente sobre a incidência e arrecadação do ISS, sem interferir na estrutura organizacional do Poder Executivo ou criar despesas administrativas diretas. Assim, a matéria se enquadra no âmbito da iniciativa legislativa geral.

Embora não haja vício formal, há aspectos materiais que podem ser questionados quanto à compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 (norma geral do ISS):

- O art. 4º do projeto determina que o imposto será devido a Maceió “sempre que o imóvel estiver localizado em seu território”, independentemente do local do prestador. Tal disposição pode conflitar com o art. 3º da LC nº 116/2003, que define o local da incidência do ISS como o do estabelecimento prestador, salvo exceções taxativamente previstas (que não abrangem intermediação de imóveis).
- O art. 5º, ao impor inscrição obrigatória no cadastro municipal às plataformas de fora do território, pode contrariar o entendimento do STF no Tema 1.020 da Repercussão Geral, que declarou inconstitucional a exigência de cadastro municipal a prestadores sediados em outros municípios.

Desta forma, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que a Comissão de Constituição e Justiça deverá se debruçar sobre os dispositivos mencionados, a fim de evitar declaração de inconstitucionalidade normativa.

## II.2. DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DA LC 95/1998

A proposição, em linhas gerais, observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Existe um padrão quanto ao título da norma, estrutura normativa, remissão normativa, delegação regulamentar, cláusula de vidência e justificativa.

Portanto, sobre esse aspecto, não há qualquer impedimento.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se da seguinte forma:

- a) Inexiste lei correlata no município de Maceió sobre o tema, considerando a pesquisa no banco de dados da Câmara Municipal.
- b) Há possível vício material que pode considerar inconstitucional este PL, em razão do conflito normativo com a LC 116/2003 e com o Tema 1.020 da Repercussão Geral do STF, cabendo à CCJ esta análise.
- c) Há o cumprimento dos requisitos da LC 95/98 quanto à técnica legislativa utilizada.

É o parecer.

**Maceió/AL, 03 de novembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 03 de novembro de 2025 às 11h14.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**Processo N° : 10290004 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 525/2025**

**Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**

**Assunto : ESTABELECE A INCIDÊNCIA E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE AS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE OFERTAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS POR TEMPORADA REALIZADAS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DESPACHO**

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

**Maceió/AL, 03 de novembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 03 de novembro de 2025 às 11h14.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 10290004 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 525/2025**

**Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**

**Assunto : ESTABELECE A INCIDÊNCIA E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE AS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE OFERTAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS POR TEMPORADA REALIZADAS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 05 de novembro de 2025 às 09h09.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**